



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/07/2006

proposição
Medida Provisória nº 303 de 29 de junho de 2006

autor
Deputado Luis Carlos Heinze

nº do prontuário

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	X aditiva	5.	Substitutivo global
Página		Artigo	3º	Parágrafo		Inciso		alínea	

Acrescente-se à Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, o seguinte artigo 26, renumerando-se os demais:

Artigo 26. No pagamento ou no refinanciamento de parcelas de dívidas vencidas em 2005 e 2006, alongadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 9.866, de 1999 e alterações promovidas pela Lei nº 10.437, de 2002, o saldo devedor das parcelas vencidas será apurado pelo seu valor original, excluindo a correção pela equivalência em produto.

§ 1º. Aplica-se às parcelas de que trata o caput deste artigo, os bônus de adimplência estabelecidos na Lei nº 9.866, de 1999 e na Lei nº 10.437, de 2002.

§ 2º. Fica autorizada a liquidação das parcelas vencidas das dívidas de que trata o caput deste artigo, anteriores a 2004, com o saldo devedor apurado segundo os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 2.169, de 24 de agosto de 2001.

§ 3º. Permanecem em condição de normalidade, as parcelas vincendas das dívidas renegociadas sob as condições estabelecidas no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos o setor agropecuário conviveu com diversas crises resultantes da confluência de um conjunto de fatores negativos, como adversidades climáticas, câmbio valorizado, incidência de pragas e doenças, elevação de custos de produção e deficiência de infra-estrutura que causou forte impacto sobre a renda e a liquidez do produtor rural. Estima-se uma perda de quase R\$ 30 bilhões somente nesses dois últimos anos.

5C6BFF6517

Muitos dos créditos de investimento e de custeio foram prorrogados, entretanto, mesmo reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelo produtor rural, os débitos adquiridos pela União, sob a égide da Medida provisória nº 2.196, de 2001 não tiveram as prorrogações autorizadas, provocando a inadimplência de milhares de produtores rurais, que sem renda, não puderam honrar os seus compromissos nas datas aprazadas e hoje estão na iminência de serem inscritos em Dívida Ativa da União.

Como os referidos débitos estão sendo tratados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como débito fiscal, não se justifica a exclusão desses devedores que, apesar de pessoas físicas, são reconhecidamente caracterizados pela Secretaria da Receita Federal, empresários rurais, merecendo o enquadramento nas condições estabelecidas nesta lei.

Por ser atividade rural, com receita obtida semestral ou anualmente, as parcelas devem ser fixadas respeitando o fluxo de caixa do produtor rural, e, uma vez manifestada a intenção de renegociar, as parcelas vincendas passam à situação de normalidade, permanecendo regidas pelas condições contratuais.

São essas as considerações que justificam a apresentação desta emenda, contando com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da mesma.

Brasília, 05 de julho 2006

Luis Carlos Heinze PP/RS